



RESOLUÇÃO Nº 012/2014

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, A CONCESSÃO E O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de sua competência definida no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, e tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) prevê, em seu art. 65, II, o direito à “ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado”;

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias, previstas em lei, não foram extintas pelo subsídio e estão excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, § 11, da Constituição Federal), a exemplo do auxílio-moradia mencionado no art. 8º, I, da Resolução CNJ n.º 13, de 21 de março de 2006, que possui eficácia vinculante;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 09, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito interno, a concessão do auxílio-moradia devido aos Conselheiros e respectivos Juízes Auxiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a referida verba no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-moradia, previsto no art. 65, inciso II, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, é devido a qualquer magistrado do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em atividade, lotado ou em exercício em município onde não haja residência oficial adequada, consistindo no pagamento de verba de natureza indenizatória, destinado à residência do Magistrado, correspondente a 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo.

Art. 2º O auxílio-moradia será concedido mediante requerimento do membro do Poder Judiciário do Estado de Alagoas interessado, que deverá declarar, no ato, a inexistência de residência oficial adequada no município sede do seu local de lotação ou exercício, o endereço em que reside e, ainda, a inexistência de alguma das circunstâncias impeditivas previstas no art. 4º, da presente resolução.

Art. 3º Não será devido o auxílio-moradia ao membro do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, quando:

I – o Magistrado deixar de residir na unidade de sua jurisdição (art. 93, VII, da Constituição Federal), salvo:

a) ocorrer autorização para a fixação de residência em local diverso, na forma da Resolução nº 02/2008, 22 de janeiro de 2008, do Tribunal de Justiça de Alagoas;

b) se o magistrado reside em Município contíguo àquele em que funciona a sede de sua Comarca, ou em Município da região metropolitana localizado fora da sede da Comarca;

c) em relação ao Juiz Substituto, ao qual não incide a obrigatoriedade de residência na Comarca;

II – conviver, na mesma residência, em situação de relação familiar ou não, com outro membro do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, que perceba a mesma vantagem.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os membros interessados poderão optar por qual deles receberá o auxílio ou, não havendo essa opção, será paga ao mais antigo na carreira.

Art. 4º O pagamento do auxílio-moradia cessará nos casos de :

I – falecimento;

II – exoneração;

III – aposentadoria ou disponibilidade;

IV – licenças para aperfeiçoamento jurídico fora do Estado, para tratar de interesse particular ou em caráter especial;

V – disponibilização de residência oficial adequada, em condições de habitabilidade;

VI – posterior enquadramento nas hipóteses do artigo 3º, desta Resolução.

Art. 5º O auxílio-moradia não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º Os casos omissos serão encaminhados à Presidência do Tribunal e submetidos ao Plenário desta Corte.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Maceió, 29 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
PRESIDENTE

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
(voto vencido)

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA
(voto vencido)